



A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BASKETBALL

REFERENTE: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2018

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNJP nº 19.207.352/0001-40, estabelecida na Rua Fortunato Ramos 245, 12 andar, sls 1207 a 1208 neste ato representada por seu representante legal Flávio de Assis Figueiredo CPF: 003.465.497-60, sócio diretor (contrato social anexo), como interessado no certame licitatório supracitado, vem oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

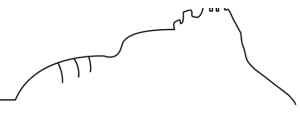
acima referenciado, pelas razões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra o direcionamento e a ilegalidade.

Le Card Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Rua Fortunato Ramos, 245 - Santa Lúcia, Vitória - CEP: 29056-020 | (27) 2233-2000



I – PRELIMINAR

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a legislação vigente, "*Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a processos licitatórios, ou ainda para **impugnar editais, desde que o faça com antecedência de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, observado o disposto no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.***" (grifo nosso)

Consoante o preâmbulo do Edital, a Sessão Pública de abertura do certame ocorrerá no dia 14/09/2018, de tal sorte que o 2º dia útil antecedente será dia 12/09/2018.

Sendo assim, esta impugnação será tempestiva desde que enviada até o dia 12/09/2018.

II — FATOS

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BASKETBALL, cujo **objeto** consiste na "*Contratação de empresa operadora ou seguradora para prestação de serviços continuados de Vale Refeição e Vale Alimentação, conforme descrito no presente **EDITAL e seus Anexos.***" (grifo nosso)

Outrossim, a exigência de comprovação rede credenciada junto a Habilitação Técnica do Edital não respaldo legal.

Portanto, a exigência da comprovação da rede credenciada, junto a fase de habilitação conforme preestabelecida no Edital, estão a macular o procedimento licitatório que se pretende realizar, impedindo a livre participação de outros licitantes que se encontram em igualdade de condições a satisfazer o objeto pretendido, não fosse as exigências em pauta.

III — DIREITO

11. PROPOSTA ESCRITA E HABILITAÇÃO

A restrição editalícia, que com certeza restringe a livre competição e o direcionamento do certame, está prevista no tocante à **rede credenciada**, definida no item **k) Relação de estabelecimentos de alimentação e de refeição, credenciados, devidamente separados por tipo e localidade e em conformidade com o item 2.1 do Anexo 1;**

Trata-se de critério diferenciador entre os licitantes interessados no certame, pois apenas os localizados no Amapá e região terão essa rede credenciada, pois que já a deve possuir em seus cadastros, impedindo a livre disputa e a competição necessárias.



Difícilmente a impugnante, uma vez declarada vencedora do certame, conseguirá cumprir com tal rede, na fase de habilitação.

A comprovação de rede credenciada, em licitação para a contratação de serviço de administração e gerenciamento de auxílio-alimentação, deve ser exigida na fase de contratação e não como condição de qualificação técnica. A ausência, em concreto, de restrição ao caráter competitivo resultante dessa exigência indevida permite a convalidação do certame.

Ocorre que o art. 30, §6º da Lei nº 8.666/93 estabelece claramente que tal tipo de exigência deve ser feita mediante declaração formal de sua disponibilidade no momento da execução do ajuste e não a declaração acompanhada da relação dos credenciados como está exposto. Nesse sentido, elucida Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusula dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários”.

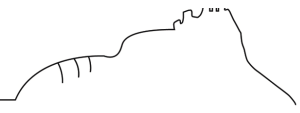
Como se todo o acima exposto não bastasse, haja vista que não restam dúvidas quanto aos impedimentos contidos na Carta Maior do nosso País bem como na Lei que rege os procedimentos licitatórios a respeito das exigências contidas no presente certame, a exigência de apresentação de rede credenciada de forma prévia como critério excludente de participação em licitação, já foi amplamente discutido pelos nossos Tribunais de Contas, sendo consolidado e homogêneo o entendimento de que a exigência quanto à apresentação da rede credenciada, deve ocorrer na fase de contratação e não de habilitação do certame.

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 7/2012, cometidas pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins – Sebrae/TO, para a contratação de serviço de administração e gerenciamento de benefício de auxílio-alimentação. **Entre as supostas irregularidades, destaque-se a exigência de “apresentação da relação de estabelecimentos credenciados como condição de qualificação técnica (subitem 9.1.4.2 do edital)”**. Ao examinar a resposta à oitiva dirigida ao Sebrae, a unidade pugnou pela procedência da representação quanto a esse quesito, por considerar que a citada relação deveria ter sido exigida apenas no momento da assinatura do contrato, o que teria contribuído para o aumento da competitividade da licitação. Após valer-se do precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.581/2010-Plenário, pugnou pela anulação do Pregão Presencial nº 7/2012. O relator, por sua vez,

Le Card Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Rua Fortunato Ramos, 245 - Santa Lúcia, Vitória - CEP: 29056-020 | (27) 2233-2000



reconheceu que “*A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório (Acórdãos n.ºs. 842/2010-TCU-Plenário, 7.083/2010-TCU-2ª Câmara, 587/2009-TCU-Plenário)*”. Levou em conta, porém, o fato de que, no caso concreto, a exigência imposta às licitantes de contarem com rede credenciada nas cidades de Palmas/TO, Porto Nacional, Dianópolis, Gurupi, Paraíso do Tocantins, Guaraí, Colinas do Tocantins, Araguaína e Araguatins, não se revelaria materialmente restritiva. Lembrou que a primeira das decisões acima citadas tratou de licitação para contratação de serviço similar ao ora examinado, que “*abrangia 32 instalações do SESC/SP e continha a exigência de que houvesse credenciamento de estabelecimentos em todos os municípios paulistas*”. Tal condição, requerida para habilitação naquela outra licitação, configurou para os licitantes ônus excessivo, “*tanto financeiro quanto operacional*”. A deliberação invocada pela unidade técnica, portanto, não poderia nortear a solução do caso concreto em tela, especialmente por não terem sido efetuadas “*exigências desarrazoadas, que comprometessem a competitividade do certame, muito menos que tenha ocorrido inibição premeditada da participação de licitantes com vistas ao direcionamento da competição*”. Ressaltou o relator também que a autora da representação não impugnara os termos do edital, na oportunidade devida. O Tribunal, então, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) conhecer a representação; b) indeferir o pedido de suspensão cautelar do certame; c) dar ciência ao Sebrae de que: a exigência de comprovação de atividade, em local específico para a qualificação técnica do licitante, “*pode vir a ter potencial para causar restrição à competitividade do certame, razão pela qual a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a exigência de comprovação de rede credenciada seja feita na fase de contratação, com estabelecimento de prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os empregados que usufruirão do benefício de auxílio-alimentação estejam lotados*”. **Acórdão n.º 2962/2012-Plenário, TC-040.371/2012-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 31.10.2012.**

O TCU apreciou representação a respeito de suposta irregularidade relacionada a critérios de qualificação técnica no Pregão Eletrônico 3/2017, promovido pelo 17º Grupo de Artilharia de Campanha do Comando do Exército (17º GAC), sediado em Natal (RN), que teve como objeto a eventual contratação de serviços de

Le Card Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Rua Fortunato Ramos, 245 - Santa Lúcia, Vitória - CEP: 29056-020 | (27) 2233-2000

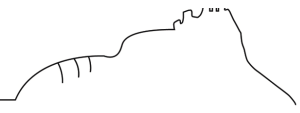
gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis por meio de sistema informatizado. A empresa representante alegou ser irregular a exigência de que, na fase de habilitação, os licitantes dispusessem de rede credenciada nas áreas em que os serviços seriam prestados, conforme contido no termo de referência do certame. O relator, ao analisar o feito, asseverou que “a jurisprudência do TCU é no sentido de que o credenciamento só é exigível após a contratação, não podendo ser demandado como critério de habilitação dos licitantes por constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para empresas competidoras”. E concluiu, seguindo essa linha jurisprudencial, que a “obrigatoriedade de apresentação pelos licitantes, ainda na fase de habilitação técnica, de relação de postos de combustíveis, acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação, sendo, portanto, exigência irregular”. Ao final, o Colegiado, anuindo à proposição do relator, conheceu da representação, considerou-a procedente e, entre outras medidas, determinou ao 17º GAC que, “adote, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, as medidas necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 3/2017”, e deu ciência ao órgão de que, “na contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação afronta o art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 3º, § 1º, caput e inciso I, da Lei 8.666/1993”. Acórdão 2212/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA APENAS NA FASE DE CONTRATAÇÃO E NÃO PARA FIM D EABILITAÇÃO NO CERTAME Por meio de representação, foi solicitada ao TCU a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 387/2010, realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. com vistas à contratação de empresa especializada para prestar “serviço de fornecimento de créditos através de Cartões Refeição, Alimentação e Refeição de Hora Extra, a serem utilizados pelos empregados da companhia energética, em rede credenciada, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT”. A representante alegou que a exigência de qualificação técnica contida no item 4.1.1.5.1.1 do edital constitui restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que deles exige prévia comprovação de rede de estabelecimentos credenciados no Estado do Amazonas, mediante relação escrita, com indicação de razão social, CNPJ e endereço. Além de contrária à jurisprudência do TCU, a exigência afasta a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil, pois “somente as da localidade têm como provar, até a data da sessão pública, que possuem rede de

Le Card Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Rua Fortunato Ramos, 245 - Santa Lúcia, Vitória - CEP: 29056-020 | (27) 2233-2000



estabelecimentos credenciados nos locais indicados”. Por meio de despacho, foi determinada a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 387/2010, com a abertura de prazo para que os gestores se pronunciassem a respeito do provimento cautelar. Em sua manifestação, o Diretor-Presidente da entidade ponderou que se fazia necessária uma garantia de que a futura empresa contratada seria capaz de cadastrar um número razoável de estabelecimentos, observando as peculiaridades da região. Na sequência, no entanto, disse textualmente concordar com a exclusão da referida exigência, “a fim de evitar qualquer dúvida em relação à competitividade do certame”. Assim sendo, nos termos do voto do relator, decidi o Plenário revogar a medida cautelar e, já com vistas ao novo certame, determinar à entidade que faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora da licitação credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os empregados da estatal estejam lotados. Acórdão n.º 3156/2010-Plenário, TC-028.280/2010-, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.11.2010.

No mesmo sentido:

Ementa: determinação à FUNAI em Ji-Paraná/RO para que se abstenha de exigir das empresas licitantes, como requisito para habilitação e participação nos certames promovidos pelo órgão, documentos e condições que apenas se justifiquem quando da assinatura do contrato, devendo tais exigências constar do edital apenas a título de esclarecimento para implemento futuro, por parte da licitante vencedora, quando da assinatura contratual (item 1.4.1, TC-021.004/2010-2, Acórdão n.º 5.600/2010-2ª Câmara).

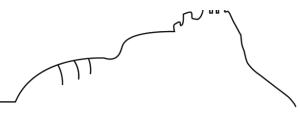
Como já foi dito anteriormente por esta Impugnante, a Administração Pública ao colocar como critério excludente para participação a exigência de rede credenciada de afiliados, esta está indo contra normativos legais e claro, contra o entendimento pacífico do Tribunal de Contas que entende que a Administração Pública poderá solicitar ao licitante que este venha a ter uma rede credenciada no local requerido, porém, isto só poderá vir a ser exigido ao longo da prestação de serviços, mediante justificativa técnica e, dando sempre prazo razoável para a efetivação deste credenciamento.

Desse modo, observa-se que a exigência de Rede deve ser retificada por prever que a referida rede deve ser apresentada no momento da apresentação da habilitação, já que por imposição legal essa comprovação deve ser realizada após a assinatura do contrato, concedendo um prazo razoável para isso, que considerando a praxe do mercado deveria ser de, no mínimo 30 (trinta) dias.

Le Card Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Rua Fortunato Ramos, 245 - Santa Lúcia, Vitória - CEP: 29056-020 | (27) 2233-2000



Desse modo, caso não sejam modificadas as disposições questionadas, restará violado o disposto no art. 37, XXI da Constituição e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que encerra o feixe de princípios a que se submetem todos os procedimentos licitatórios, in verbis:

Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Artigo 3º da Lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 10 § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesse mesmo sentido, destacamos a opinião dos ilustres doutrinadores Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier, na obra ‘LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – Temas atuais e controvertidos lembram que: “A própria Lei 8.666/93, no seu art. 3º, § 1º, veda que sejam estabelecidas, nos editais, cláusulas que comprometam o caráter competitivo da licitação”. Esclarecendo que “o interesse da Administração deve ser, sempre, o de que o maior número de concorrentes aptos ou potencialmente acudam ao certame”.

IV — DA APLICABILIDADE DA LEI LICITATÓRIA

O Edital em tela deste Pregão Eletrônico deveria visar o princípio da ampla competitividade.

Le Card Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Rua Fortunato Ramos, 245 - Santa Lúcia, Vitória - CEP: 29056-020 | (27) 2233-2000



Com o devido acatamento, não foi isso que se observou quando da exigência da apresentação da rede credenciada junto a qualificação técnica.

A Lei nº 8.666/93, viga mestra das licitações e contratos celebrados pela Administração Pública, é clara ao impedir que ocorra qualquer tipo de discriminação não autorizada pela lei, ou seja, quando ela for tão específica que apenas uma ou algumas poucas empresas possam pretender a licitação pois são as únicas hábeis a vencer a licitação.

Referida lei proibiu, inclusive quando da habilitação, exigências pormenorizadas que impliquem em englobar um pequeno universo de proponentes em detrimento de outros possíveis.

"Art. 30. (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (grifos nossos)

Pela simples leitura dessas normas verifica-se que a especificação do da rede mínima, no Edital, restringe de forma grave o universo de possíveis competidores, não atendendo a isonomia ampla e irrestrita, indicando a ocorrência de parcialidade, com vistas a socorrer alguma(s) empresa(s) licitante(s), possivelmente da região, não obstante haja no mercado vários outros estabelecimentos com especificações similares, que atendam na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Se o instrumento convocatório ora ventilado não for imediatamente retificado no tocante ao exigido no item 14.7.2.2 a empresa vencedora do certame certamente será uma ofertante local escolhida, consubstanciando-se, assim, uma patente e irrefutável ilegalidade no procedimento, caracterizando, então, o direcionamento do Edital a uma determinada empresa, impedindo a competitividade e a isonomia, princípios resguardados pela Lei nº 8.666/93.

Inclusive são por estas razões que, no intuito de coibir abusos na discricionariedade dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, inciso I, que "*É vedado aos agentes públicos: 1- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*" (grifos nossos)

Face ao princípio do caráter competitivo do certame e da isonomia, aqui proeminentes sobre os demais, é inconcebível que num processo de licitação pública, seja aceitável a inclusão de preferências que venham

Le Card Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Rua Fortunato Ramos, 245 - Santa Lúcia, Vitória - CEP: 29056-020 | (27) 2233-2000

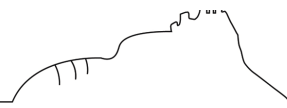
tão somente a frustrar o processo competitivo, pois tal ocorrência tem por causa direta a impossibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nessa linha de entendimento não se traduz congruente com a finalidade da licitação, um Edital que reduz a competitividade do certame em vez de ampliá-la, eis que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada, à medida que se possibilite o número maior de participantes no certame e não alijando do procedimento concorrentes em potencial. Como no caso em espécie, em que a impugnante só restaria desclassificada pela exigência da dificuldade em cumprir a rede exacerbada e desproporcional, oriunda do Edital.

Portanto, a possibilidade de participação do maior número de licitantes possíveis com a retificação dos itens ora impugnados, impediria inclusive uma futura alegação de cerceamento de participação e posterior anulação do presente Pregão, o que demonstra ser medida não só necessária, mas imperiosa. Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação. Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei nº 8.666/93 e com a doutrina brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a **finalidade da licitação**, pois "*finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato*". (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7ª ed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173.)

A Lei de Licitações e Contratos foi elaborada e instituída com o intuito precípua de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras, com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável. Assim sendo, no caso da licitação em tela, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por certo que a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei trazida à lume em seu artigo 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

Dessa forma, perfeitamente cabível a retificação do Edital ventilado, a fim de que seja admitida a ampla competição, rever o *quantum* exacerbado de estabelecimentos a compor a rede credenciada.



IV — PEDIDOS

Ante o exposto, verifica-se que o presente Edital deve ser retificado com a finalidade de suprimir as exigências que dificultam a participação de interessados no certame e que não encontram o necessário fundamento legal para sua formulação, consequentemente, reabrir prazo para apresentação das propostas de preços, já que os pontos em discussão têm relação direta com a elaboração da proposta de preços, de forma a assegurar a necessária isonomia entre os licitantes que deve prevalecer no certame licitatório e, por conseguinte, a legalidade do certame.

Por fim, impõe-se a **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, **REPUBLICANDO-SE** um novo instrumento convocatório, como é da mais elementar e necessária **JUSTIÇA!**

Vitoria, 10 de Setembro de 2018.



Flávio Figueiredo Assis
Representante Legal
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ: 19.207.352/0001-40